



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|                                                                                                                                                                              |                             |                                |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Carmen Ela Woolcott Cabrera Feitosa Albuquerque                                                                                                          |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Carmen Ela Woolcott Cabrera Feitosa Albuquerque, em escola estrangeira. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Maria Luzia Alves Jesuino                                                                                                                                   |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 1294127/2015                                                                                                                                                   | <b>PARECER Nº</b> 0076/2015 | <b>APROVADO EM:</b> 11.03.2015 |

## I – RELATÓRIO

Carmen Ela Woolcott Cabrera Feitosa Albuquerque, mediante o processo nº 1294127/2015, solicita que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por ela na C.E.P. Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Loreto-Iquitos, estado de Loreto-Maynas, Peru, no período de 1984 a 1988.

O processo vem instruído com a seguinte documentação:

- requerimento enviado ao Presidente deste Conselho de Educação;
- certificado e histórico escolar do ensino secundário;
- documentos comprobatórios de escolaridade traduzidos;
- comprovante de domicílio no Ceará;
- visto permanente do consulado brasileiro no país de origem.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Esta solicitação está legalmente amparada pela Resolução nº 435/2012–CEE, que, assim, dispõe:

“Art. 5º Diplomas ou certificados correspondentes ao ensino médio, expedidos por instituição estrangeira, serão considerados como documento hábil para prosseguimento de estudos em nível superior, quando devidamente acompanhados dos respectivos históricos escolares, autenticados pelo Consulado Brasileiro no País de origem ou pesquisas que comprovem a veracidade dos dados e homologados pelo Conselho Estadual de Educação (CEE).”

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004

SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

Revisor: JAA  
Digitadora: EBB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0076/2015

**III – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, o voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação reconheça como equivalentes aos estudos do sistema de ensino brasileiro os feitos por Carmen Ela Woolcott Cabrera Feitosa Albuquerque, na C.E.P. Nossa Senhora de Fátima, na cidade de Loreto-Iquitos, estado de Loreto-Maynas, Peru, e, consequentemente, considere o ensino médio não profissionalizante como concluído.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de março de 2015.

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE